



PROJETO DE LEI Nº 1.109, DE 2023

Apensados: PL nº 1.846/2023 e PL nº 4.391/2023

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais possam ser formadas, treinadas, capacitadas e aperfeiçoadas pelas Forças Militares Federais e Estaduais e pelos demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme o disposto no Art. 144 da Constituição Federal.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.109, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Sargento Portugal, objetiva

[a]ltera[r] a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais possam ser formadas, treinadas, capacitadas e aperfeiçoadas pelas Forças Militares Federais e Estaduais e pelos demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme o disposto no Art. 144 da Constituição Federal.

Na Justificação, o ilustre Autor invoca em favor do projeto as próprias competências das guardas municipais, entre as quais a integração com os demais órgãos, bem como a qualidade da instrução de natureza militar.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e



* C D 2 4 7 1 4 8 5 9 9 6 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

de Cidadania (CCJC), esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Foram apensados ao Projeto de Lei principal, os PLs nº 1.846, de 2023, que visa a alterar a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer como direito de seus membros a assessoria jurídica gratuita; e nº 4.391, de 2023, que insere o art. 18-A na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para estabelecer como direito de seus servidores o acesso a armamento adequado, acompanhamento psicológico e capacitação e treinamento permanentes, nos termos que especifica.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Ademais, recebeu parecer favorável à aprovação na forma do Substitutivo, que

acata [...] as três proposições e (...), ajustando a redação do texto, modificando o artigo 2º, o §3º do artigo 12, alterando a redação do artigo 16 e incluindo os parágrafos 1º; 2º e 3º, acrescentando os artigo[s] 18-A e 18-B como contribuição ao relator que nos sucederá na CCJC.

Após, veio a esta CCJC. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na

Apresentação: 19/06/2024 19:20:29.543 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1109/2023

PRL n.1





Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, *(ii)* analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, *(iii)* examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, o projeto de lei principal, seus apensos e o Substitutivo aprovado pela CSPCCO versam sobre segurança pública, **conteúdos inseridos no rol de competências privativas legislativas da União, ex vi do art. 144, § 7º, da Constituição da República**.

Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projetos de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido *status*, tratando-se de lei ordinária.

Analizada a compatibilidade formal, assenta-se a ausência de vício **material** nas proposições. Todas elas não vulneram quaisquer regras e princípios insertos na Constituição, situando-se, bem por isso, no amplo espaço de conformação legislativa confiado pelo constituinte ao Congresso Nacional.

Portanto, **as proposições são formal e materialmente constitucionais**.

Quanto à **juridicidade**, o conteúdo das proposições não viola quaisquer princípios gerais do direito, bem como suas disposições são dotadas de generalidade, abstração, autonomia, impensoalidade e coercitividade. Inovam, ainda, na ordem jurídica. São, portanto, **jurídicas**.

Quanto à **técnica legislativa**, há pequenos ajustes a serem feitos nas proposições: no **PL nº 1.109, de 2023**, existe cláusula de revogação genérica em seu art. 3º, o que viola o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 devendo ser suprimido esse trecho. No **PL nº 1.846, de 2023**,



* C D 2 4 7 1 4 8 5 9 9 6 0 0 *



de ser suprimido o NR, ao final da inclusão do art. 18-A proposta. No entanto, nessas proposições não possuem mais reparos de técnica legislativa.

No **Substitutivo aprovado pela CSPCCO**, falta incluir as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, após a alteração proposta no art. 2º, bem como colocar o próprio sinal de parênteses na alteração proposta pelo seu art. 3º. No mesmo art. 3º, é preciso colocar o pontilhado para sinalizar a ausência de alteração nos dispositivos anteriores ao § 3º do 12, que é o que se pretende modificar. Aliás, também é preciso renumerar o § 3º para § 4º do art. 12, dado o erro material no Substitutivo.

Quanto ao **PL nº 4.391, de 2023**, não há ajustes a serem feitos.

Em face do exposto, votamos *(i)* pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do **PL nº 1.109, de 2023**, com a emenda abaixo; *(ii)* pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do **PL nº 1.846, de 2023**, com a emenda abaixo; *(iii)* pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do **PL nº 4.391, de 2023**; e *(iv)* **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do **Substitutivo aprovado pela CSPCCO**, com as subemendas abaixo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora



* C D 2 4 7 1 4 8 5 9 9 6 0 0 *



PROJETO DE LEI Nº 1.109, DE 2023

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais possam ser formadas, treinadas, capacitadas e aperfeiçoadas pelas Forças Militares Federais e Estaduais e pelos demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme o disposto no Art. 144 da Constituição Federal.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.109, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora**





PROJETO DE LEI Nº 1.846, DE 2023

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais possam ser formadas, treinadas, capacitadas e aperfeiçoadas pelas Forças Militares Federais e Estaduais e pelos demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme o disposto no Art. 144 da Constituição Federal.

EMENDA Nº 1

Suprimam-se as letras NR, entre parênteses, após a alteração proposta pelo art. 2º do PL nº 1.846, de 2023.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora**

Apresentação: 19/06/2024 19:20:29.543 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1109/2023
PRL n.1





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO APROVADO PROJETO DE LEI Nº 1.109, DE
2023, PELA CSPCCO**

Apresentação: 19/06/2024 19:20:29.543 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1109/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais possam ser formadas, treinadas, capacitadas e aperfeiçoadas pelas Forças Militares Federais e Estaduais e pelos demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme o disposto no Art. 144 da Constituição Federal.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo aprovado pela CSPCCO, a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º. Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas, equipadas com armas de fogo e demais equipamentos necessários para exercerem suas atribuições, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.' (NR)"

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

**Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora**



* C D 2 4 7 1 4 8 5 9 9 6 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO APROVADO PROJETO DE LEI Nº 1.109, DE 2023, PELA CSPCCO

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais possam ser formadas, treinadas, capacitadas e aperfeiçoadas pelas Forças Militares Federais e Estaduais e pelos demais órgãos integrantes da Segurança Pública, conforme o disposto no Art. 144 da Constituição Federal.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo aprovado pela CSPCCO, a seguinte redação:

"Art. 3º O § 4º do art. 12 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.
12.....
.....

§ 4º Os Municípios poderão fomentar o ensino, formação, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de suas guardas municipais mediante convênios com outros órgãos, ressalvadas as restrições previstas nesta lei.' (NR)"

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.



* C D 2 4 7 1 4 8 5 9 9 6 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



**Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora**

9

Apresentação: 19/06/2024 19:20:29.543 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1109/2023
PRL n.1



* C D 2 4 7 1 4 8 5 9 9 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247148599600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Katarina